



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700. CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

INDICAÇÃO /2018

INDICO, nos termos regimentais, após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto a Secretaria competente, para que seja feito uma fiscalização no comprimento da lei 5.872 de 5 de maio de 2011 que desobriga os passageiros obesos a passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano e das outras providências.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária para atender as pessoas que utilizam o transporte coletivo urbano do Município de Indaiatuba, as pessoas obesas que tenham incapacidade física de passar pela catraca ficam dispensadas de fazê-lo, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Para os efeitos dessa lei, o embarque dos passageiros obesos deverá ser feito pela porta dianteira dos ônibus de transportes coletivo urbano.

Certo da compreensão de V. Exa. e dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Plenário Joab Pucinelli, aos 26 de junho de 2018.

Atenciosamente.

JOÃO DE SOUZA NETO JANUBA DA BANCA

-...

Vereador



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI № 5.872 DE 05 DE MAIO DE 2011.

(Vereador: Luiz Alberto Pereira)

Aut. Nº 37/// P.L. Nº 37/// Publ.: 06/05///

"Desobriga os passageiros obesos à passagem pelas catracas dos ônibus de transporte coletivo urbano e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Ao utilizar os ônibus do transporte coletivo urbano do Município de Indaiatuba, as pessoas obesas que tenham incapacidade física de passar pela catraca ficam dispensadas de fazê-lo, sem prejuízo do pagamento da tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o embarque dos passageiros obesos deverá ser feito pela porta dianteira dos ônibus de transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

 I – comunicar ao cobrador que não deseja passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento da passagem; e

III – utilizar exclusivamente os bancos da parte dianteira dos ônibus, situados antes da catraca.

Parágrafo único – ao receber o pagamento da passagem de que trata o inciso II deste artigo, o cobrador deverá, imediatamente após o recebimento e à vista do passageiro obeso, girar a catraca sem passageiro, para efeito de cômputo do número de passagens transportados.

Art. 4º - Não haverá restrições quanto ao número de passageiros obesos beneficiados por esta Lei, nos ônibus.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Trânsito do Município, por meio de ato próprio, baixar as demais normas visando à execução e à implantação da presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2011.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 05 de maio de

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ